



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

Autos nº: 0908380-81.2022.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se do ofício nº 54384/2022 (evento nº 11732507) por meio do qual a Direção do Foro de Palma/MG comunica que o Juiz de Paz nomeado para atuação da Comarca noticiou seu desejo de renunciar ao exercício da função e está em análise a possibilidade de indicação de cidadão que exerce temporariamente a função de Conselheiro Tutelar para ocupar o cargo. Solicitou, assim, orientação sobre a possibilidade de acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com a função de Juiz de Paz.

É o relatório.

Sobre a Justiça de Paz, dispõe o art. 98, inciso II da [Constituição da República](#) que a "*justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*".

A [Lei Complementar estadual nº 59/2001](#) estabelece que em cada distrito ou subdistrito judiciário haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, que o substituirão sucessivamente; à míngua de suplentes, deverá o Diretor do Foro designar Juiz de Paz *ad hoc*, entre os suplentes de outras serventias da comarca, desde que não esteja em exercício efetivo no cargo; por fim, inexistindo suplentes aptos, será designado cidadão que preencha os requisitos legais, confira-se:

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

(sem grifo no original)

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. **A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.**

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

(sem grifo no original)

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado ad hoc comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.

Por sua vez, estabelece o Provimento Conjunto nº 93/2020, *verbis*:

Art. 618. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante.

Art. 619. O juiz de paz terá competência para celebrar casamento e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação.

Art. 620. A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º Para a nomeação mencionada no § 1º deste artigo, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da Federal.

§ 3º Cópia da portaria de nomeação do juiz de paz ad hoc será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com cópia de documento de identidade oficial com foto, do título eleitoral e do CPF do cidadão designado, bem como de declaração por este firmada de que não ocupa outro cargo, emprego ou função públicos e de que não é parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e de registro, de desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que se enquadra em qualquer outra hipótese em que fique constatado o nepotismo.

§ 4º. O cidadão a ser designado para exercer a função de juiz de paz ad hoc deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV - ter residência no município onde deverá atuar;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;
- X - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

Logo, na falta de suplentes designados para a substituição sucessiva, bem como de suplentes de outras serventias aptos a exercerem tal função, poderá a Direção do Foro indicar cidadão que não seja ocupante de outro cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A [Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014](#), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, dispõe sobre a dedicação exclusiva de membro do Conselho Tutelar, confira-se:

Art. 38. A **função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva**, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

(Sem grifo no original)

Art. 39. A **função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.**

§ 1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

(Sem grifo no original)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.576/2015 (links - [1 2 3](#)), que "*dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente*", assim estabelece sobre os cargos de Conselheiro Tutelar, *verbis*:

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - **das 8:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares** sendo sua sede na Praça Francisco Luiz Ribeiro, s/n, Palma - MG.

II - fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

(Sem grifo no original)

[...]

Art. 31. Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, **com remuneração de 01 (um) salário mínimo vigente no País**, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§1º - Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá recolhimento devido ao INSS.

§2º - Na eventualidade de serem feitas transferências de recursos federais ou estaduais para incremento da remuneração dos conselheiros, fica o Poder Executivo autorizado a majorar a remuneração destes na proporção dos recursos encaminhados para este fim, mediante expedição de decreto.

Verifica-se, assim, que além de ser função exigir dedicação exclusiva, o cargo de Conselheiro Público, nos termos da legislação municipal, é remunerado e de exercício das 8 às 18h, de segunda a sexta-feira, além do regime de plantão.

Neste compasso, é preciso atentar sobre a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos prevista no art. 37, XVI da [Constituição da República](#), confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, considerando que o cargo de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva e é remunerado, é vedada a nomeação de membro do Conselho Tutelar para a função de Juiz de Paz.

Pelo exposto, oficie-se à Direção do Foro de Palma/MG, para conhecimento, servindo a presente decisão como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Lance-se a presente manifestação no banco de precedentes.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta manifestação servirá como ofício.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 16/12/2022, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11805429** e o código CRC **5AC5E7D5**.